SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217362 - RS (2026/0114631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DILETA PADILHA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764
		SANDRO REMONTTI - RS052666
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		EDUARDO CHALFIN - RS098874A
INTERES.	:	ALESSANDRA CARLA LO SANDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a alegada prática de ato ilícito. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60044983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7114320b-c984-4eca-b5b6-8456c9ad950b

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7114320b-c984-4eca-b5b6-8456c9ad950b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217362 - RS (2026/0114631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DILETA PADILHA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764
		SANDRO REMONTTI - RS052666
AGRAVADO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
		EDUARDO CHALFIN - RS098874A
INTERES.	:	ALESSANDRA CARLA LO SANDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor da Súmula 7/STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) aferir se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) verificar se a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a alegada prática de ato ilícito. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por DILETA PADILHA, contra decisão monocrática de fls. 386-392, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 299, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de inexigibilidade de débito, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada por consumidora que alega ter sido vítima de golpe, acreditando realizar prova de vida perante o INSS quando, na verdade, realizou contratação de empréstimo consignado com instituição financeira. 2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir: (i) a validade do contrato de empréstimo consignado firmado pela parte autora; (ii) a responsabilidade civil da instituição financeira diante da alegação de golpe praticado por terceiro; (iii) o reconhecimento do direito de arrependimento e seus efeitos; e (iv) a existência de omissão, contradição ou ausência de fundamentação na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se verifica nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o julgador enfrentou adequadamente as questões postas nos autos. 5. A análise dos elementos probatórios confirma que a contratação do empréstimo se deu por meio de ferramentas oficiais da instituição financeira, sendo adotados procedimentos que exigem manifestação de vontade clara do contratante. A suposta fraude foi praticada por terceiro alheio à instituição financeira, não havendo qualquer evidência de falha na prestação do serviço bancário. 6. A autora foi devidamente alertada nas comunicações realizadas sobre a necessidade de cumprir os procedimentos formais para o cancelamento da operação, tendo, contudo, deixado de apresentar os documentos solicitados e de realizar as etapas indispensáveis para o exercício do direito de arrependimento. 7. Ausente, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano alegado, configurando-se, na espécie, hipótese de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Mantém-se, assim, a sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 315-322, e-STJ), apontou-se ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, em razão da omissão do acórdão em analisar o disposto nos arts. 49 do CDC e 373 do CPC e as teses de violação ao direito de arrepedimento e do ônus da prova que incumbia ao banco recorrido; b) arts. 6, VIII e 14 do CDC e 400 do CPC, sustentando a nulidade do contrato por vício de consentimento e a responsabilidade objetiva do banco, bem assim a ocorrência de confissão ficta do banco.

Contrarrazões apresentadas às fls. 324-335, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo de fls. 342-349, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

Em decisão monocrática (fls. 386-392, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** a incidência da Súmula 7 do STJ, pois alterar as conclusões do julgador acerca da ocorrência de ato ilícito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 396-413, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 418-426, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, não merece reparo a decisão singular que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante relatado, a parte apontou ofensa ao art. 489, §1º, IV, do CPC/15, alegando omissão no acórdão em analisar o disposto nos arts. 49 do CDC e 373 do CPC e as teses de violação ao direito de arrepedimento e do ônus da prova que incumbia ao banco recorrido.

Todavia, conforme assentado na decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as referidas questões foram apreciadas pelo órgão julgador, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado:

> Assim, analisados os contornos fáticos da lide - em especial considerando que a própria autora suspeitou, desde o primeiro momento, da ocorrência de fraude -, imperativa a conclusão pela ausência de cautela pela parte autora, de modo a contribuir com a ocorrência do suposto golpe.
>
> **Dessa forma, a tendo o suposto ilícito sido realizado por terceiro, com a facilitação da parte autora, não se mostra presente nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta dos requeridos.**
>
> **Quanto ao direito de arrependimento invocado pela parte autora, a conclusão é a mesma.**
>
> **Reitera-se, no ponto, o dever da parte autora a comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiu.**
>
> Isso porque, das ligações juntadas aos autos, pode-se verificar que a instituição financeira ré, mediante o pedido de cancelamento da contratação, iniciou os procedimentos para atender à requisição, orientando a autora quanto ao procedimento a ser adotado para sua efetivação. Entretanto, a parte autora deixou de comprovar ter buscado realizar os processos necessários.
>
> Próximo ao final da segunda ligação telefônica (ev. 1.13), a autora foi orientada a remeter os registros de conversas e ligações realizadas com os golpistas para análise, os quais confirma ainda ter mantidos consigo (8min 55seg).
>
> **Entretanto, a autora não juntou aos autos as conversas e nem comprovou tê-las remetido ao banco réu.**
>
> Na mesma ligação, a autora foi instruída quanto aos procedimentos para solicitação do cancelamento do empréstimo, o qual também deveria ser solicitado via e-mail.

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

> Já na ligação 1.14, a autora relata não ter recebido o boleto para devolução do valor objeto do empréstimo. Em resposta, a atendente afirma que o referido boleto não foi remetido em razão da autora não ter realizado os procedimentos indicados em link que teria lhe sido remetido por e-mail.
>
> Nesta gravação, o pedido de cancelamento foi reaberto e foi enviado novo e-mail para a autora. Ao final do telefonema, a apelante confirma ter recebido a comunicação contendo link para prosseguimento da solicitação.
>
> Por fim, na ligação (ev. 1.15), novamente a autora foi informada de que o procedimento para cancelamento não foi satisfatoriamente atendido. Outra vez, a autora foi orientada quanto aos passos para a solicitação e confirmou o recebimento de novo e-mail para prosseguimento do pedido.
>
> **Assim, estando presente comprovação de que a autora - em duas oportunidades, no mínimo - deixou de cumprir com os procedimentos que lhe foram instruídos para a efetivação do cancelamento e, por outro lado, deixou de comprovar tê-los atendido em momento oportuno, opera-se, novamente, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.**
>
> Registro, ainda, que, ao longo das ligações, a autora foi cuidadosamente instruída quanto aos procedimentos que deveria adotar, sempre consentindo com as orientações e confirmando tê-las entendido.
>
> **Portanto, a sentença de improcedência da ação merece ser integralmente confirmada.** (fls. 297, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra a alegada omissão, porquanto o acórdão tratou da questão relativa ao direito de arrependimento e ao ônus da prova, não havendo falar em ofensa ao referido dispositivo.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a**

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

> **demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Mantém-se, portanto, o *decisum* que afastou a apontada violação ao artigo 489 do CPC.

2. Também não merece prosperar o pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 6, VIII e 14 do CDC e 400 do CPC, a parte sustentou a tese de nulidade do contrato por vício de consentimento e a responsabilidade objetiva do banco, em razão da ocorrência de confissão ficta do banco.

A Corte local, por sua vez, afastou a prática de ato ilícito, entendendo pela culpa exclusiva da vítima, consoante os seguintes fundamentos:

> **Assim, mesmo nas relações de consumo, para ser caracterizada a responsabilidade civil, é indispensável a comprovação da presença de três elementos, sendo eles a conduta, o dano e o nexo causal entre a conduta praticada e o dano experimentado.**
>
> Nesse sentido, o fornecedor dos serviços responde objetivamente, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **salvo se demonstrada culpa exclusiva do consumidor (vítima) ou de terceiro, na forma como previsto pelo inciso II do §3° do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.**
>
> Em casos como o dos autos, em que se trata de suposta fraude na contratação de empréstimo por meio digital, a análise quanto ao nexo de causalidade se revela imprescindível para verificar se o golpe foi efetivado em razão da negligência da parte autora ou por situação que extrapola o dever de cuidado exigível do consumidor.
>
> **No presente caso, a contratação do empréstimo se mostra incontroversa. Todavia, a autora alega que a formalização do contrato ocorreu por meio de instruções, que lhe foram passadas através de ligação telefônica, na qual lhe induziram crer que estava realizado a prova de vida junto ao INSS.**
>
> Pois bem.
>
> A afirmação quanto à ocorrência de confissão ficta não merece ser acolhida. Isto porque, tal alegação se baseia exclusivamente na ausência da juntada da ligação telefônica, através da qual a autora foi orientada a realizar a contratação. Entretanto, a empresa ré alega desconhecer de tal ligação e a própria autora relata, por diversas vezes, ter sido vítima de um golpe.
>
> Portanto, mostra-se incontroverso que a suposta ligação não teria sido realizada com a empresa ré, mas sim com terceiro falsário, o que, por óbvio, impede que a instituição financeira tenha consigo qualquer gravação.
>
> Ademais, nota-se que as alegações autorais dão conta de que o suposto golpe teria sido realizado através do aplicativo 'WhatsApp', o qual sabidamente mantém registros de ligações e mensagens enviadas, facilitando, assim, a comprovação do alegado. Entretanto, o registro de eventuais conversas e ligações não foi colacionado aos autos. [...]
>
> Assim, analisados os contornos fáticos da lide - em especial considerando que a própria autora suspeitou, desde o primeiro momento, da ocorrência de fraude -, imperativa a conclusão pela ausência de cautela pela parte autora, de modo a contribuir com a ocorrência do suposto golpe.

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

Dessa forma, a tendo o suposto ilícito sido realizado por terceiro, com a facilitação da parte autora, não se mostra presente nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta dos requeridos.

Quanto ao direito de arrependimento invocado pela parte autora, a conclusão é a mesma.

Reitera-se, no ponto, o dever da parte autora a comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiu.

Isso porque, das ligações juntadas aos autos, pode-se verificar que a instituição financeira ré, mediante o pedido de cancelamento da contratação, iniciou os procedimentos para atender à requisição, orientando a autora quanto ao procedimento a ser adotado para sua efetivação. Entretanto, a parte autora deixou de comprovar ter buscado realizar os processos necessários.

Próximo ao final da segunda ligação telefônica (ev. 1.13), a autora foi orientada a remeter os registros de conversas e ligações realizadas com os golpistas para análise, os quais confirma ainda ter mantidos consigo (8min 55seg).

Entretanto, a autora não juntou aos autos as conversas e nem comprovou tê-las remetido ao banco réu.

Na mesma ligação, a autora foi instruída quanto aos procedimentos para solicitação do cancelamento do empréstimo, o qual também deveria ser solicitado via e-mail.

Já na ligação 1.14, a autora relata não ter recebido o boleto para devolução do valor objeto do empréstimo. Em resposta, a atendente afirma que o referido boleto não foi remetido em razão da autora não ter realizado os procedimentos indicados em link que teria lhe sido remetido por e-mail.

Nesta gravação, o pedido de cancelamento foi reaberto e foi enviado novo e-mail para a autora. Ao final do telefonema, a apelante confirma ter recebido a comunicação contendo link para prosseguimento da solicitação.

Por fim, na ligação (ev. 1.15), novamente a autora foi informada de que o procedimento para cancelamento não foi satisfatoriamente atendido. Outra vez, a autora foi orientada quanto aos passos para a solicitação e confirmou o recebimento de novo e-mail para prosseguimento do pedido.

Assim, estando presente comprovação de que a autora - em duas oportunidades, no mínimo - deixou de cumprir com os procedimentos que lhe foram instruídos para a efetivação do cancelamento e, por outro lado, deixou de comprovar tê-los atendido em momento oportuno, opera-se, novamente, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Registro, ainda, que, ao longo das ligações, a autora foi cuidadosamente instruída quanto aos procedimentos que deveria adotar, sempre consentindo com as orientações e confirmando tê-las entendido.

Portanto, a sentença de improcedência da ação merece ser integralmente confirmada. (fls. 296-297, e-STJ) [grifou-se]

Assim, para acolhimento do apelo extremo no ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Nessa linha, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO LEILÃO FALSO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VOLUNTÁRIA. **RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que resoluções, portarias, circulares e normativos administrativos não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que inviabiliza a análise de sua violação em sede de recurso especial.

2. Segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas pode ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

3. **No caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, negou o pedido de indenização contra as instituições financeiras, destacando que o autor foi vítima de um golpe de leilão falso após realizar pesquisa por conta própria, efetuando voluntariamente a transferência de valores (TED) sem as cautelas mínimas necessárias. Concluiu-se que a fraude foi perpetrada exclusivamente por terceiros, sem participação ou falha no serviço das instituições financeiras, configurando fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.**

4. Estando o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.267.935/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. F**RAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIROS VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORTUITO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III. Razões de decidir

7. **O acórdão do Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário**, registrando que a autora, de forma voluntária, realizou transferências para conta de terceiro, sem cautelas mínimas para verificar a autenticidade das solicitações recebidas por aplicativo de mensagens, **caracterizando culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, bem como fortuito externo, sem qualquer participação da instituição financeira.**

8. O acórdão também consignou que a conta destinatária foi aberta mediante apresentação de documentos pessoais, sem indícios prévios que permitissem ao banco detectar fraude no momento da abertura, e que, uma vez comunicada a fraude, a instituição financeira procedeu ao bloqueio das contas envolvidas e colaborou com as autoridades, não se demonstrando negligência ou falha no serviço que tivesse concorrido para o dano.

9. **Pretensões voltadas a reconhecer falha na prestação do serviço, a afastar a configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou a imputar ao banco omissão no controle de "conta laranja" demandariam a revaloração do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, o que implica revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora objetiva, a responsabilidade das instituições financeiras pode ser afastada quando demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou de fortuito externo, hipóteses em que se rompe o nexo de causalidade e inexiste dever de indenizar.

11. Verificando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e tornando inviável a revisão de tais premissas

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

fáticas pela incidência da Súmula 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo: 12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.229.035/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site. 3. **A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ, cujo óbice impede o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59735379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:16
Código de Controle do Documento: 40f18c94-ede8-478a-aa10-f33e228312f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.362 / RS

Número Registro: 2026/0114631-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50078865020238210049

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILETA PADILHA
ADVOGADOS	: CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764
	SANDRO REMONTTI - RS052666
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588
	EDUARDO CHALFIN - RS098874A
INTERES.	: ALESSANDRA CARLA LO SANDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DILETA PADILHA
ADVOGADOS	: CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI - RS037764
	SANDRO REMONTTI - RS052666
AGRAVADO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588
	EDUARDO CHALFIN - RS098874A
INTERES.	: ALESSANDRA CARLA LO SANDI

Documento eletrônico VDA60023670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:30
Código de Controle do Documento: 663a3924-62f0-4810-8f41-f77a0bf514a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:30
Código de Controle do Documento: 663a3924-62f0-4810-8f41-f77a0bf514a2